

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins do presente Regulamento considera-se:

- I - ÁREA DE ABRANGÊNCIA: área geográfica que deverá ser atendida pelo PRESTADOR;
- II - AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR): ferramenta regulatória que examina e avalia os prováveis benefícios, custos e efeitos das regulações novas ou alteradas, oferecendo aos tomadores de decisão dados para que possam avaliar suas opções e as consequências de suas decisões, principalmente nos casos de impacto e repercussão econômica e financeira na tarifa uniforme;
- III - BENS REVERSÍVEIS: bens móveis e imóveis úteis para a prestação dos SERVIÇOS, sejam os submetidos à gestão do PRESTADOR na assunção dos SERVIÇOS ou, sejam os adquiridos ou produzidos ao longo da operação e manutenção dos sistemas, que serão revertidos ao TITULAR, ou a quem exerça a titularidade, em perfeitas condições de manutenção e operação, após o pagamento da indenização eventualmente devida, nos termos do art. 42 da Lei Nacional do Saneamento Básico (LNSB);
- IV - BENS VINCULADOS: os BENS REVERSÍVEIS e os demais bens úteis para a prestação dos SERVIÇOS;
- V - BENS COMPARTILHADOS: BENS VINCULADOS à prestação dos SERVIÇOS em mais de um Município;
- VI - ENTIDADE REGULADORA: entidade responsável pela REGULAÇÃO e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS;
- VII - INVENTÁRIO: ferramenta de controle que permite a verificação física e digital do acervo patrimonial existente, tanto em termos quantitativos, como qualitativos, devendo contemplar a descrição completa e padronizada dos ativos, de modo que possibilite a sua clara identificação e adequada valoração;
- VIII - LIGAÇÃO PREDIAL: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas preferencialmente em via pública ou, excepcionalmente, em propriedade privada até a instalação predial;
- IX - LEI NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO ou LNSB: Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico;
- X - PLANO DE INVESTIMENTOS: documento elaborado pelo PRESTADOR e submetido para informação do Comitê Técnico da Microrregião, mediante o qual serão estabelecidos os investimentos a serem realizados nos anos subsequentes à sua elaboração e sua origem, observadas as metas definidas em resolução do Colegiado Microrregional;
- XI - PRESTADOR: órgão ou entidade de ente federativo a quem o Colegiado Microrregional atribuiu a responsabilidade pela prestação direta dos SERVIÇOS;
- XII - REGULAÇÃO: atividade de normatização nas dimensões técnica, ambiental, técnica, econômica e social da prestação dos SERVIÇOS, expedidas pela ENTIDADE REGULADORA;
- XIII - SERVIÇOS: os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou quaisquer de suas atividades componentes na ÁREA DE ABRANGÊNCIA do PRESTADOR;
- XIV - TITULAR: o Município, que exercerá a titularidade de forma colegiada, junto ao Estado, mediante as instâncias de governança da Microrregião, ou de forma isolada, no que não contrariar o deliberado pela Microrregião ou os procedimentos previstos no Regimento Interno da Microrregião, inclusive eventuais assentos regimentais.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA

Art. 2º A prestação direta regionalizada é modalidade de prestação dos SERVIÇOS por ente federativo, ou seja, o Estado ou município integrado à MRAE, a quem se atribuiu essa função mediante resolução do Colegiado Microrregional.

§ 1º O ente federativo mencionado no caput poderá prestar ou disponibilizar os SERVIÇOS mediante entidade de sua administração indireta, podendo ser estabelecidas relações bilaterais entre o PRESTADOR e o Município sem anuência do Colegiado Microrregional desde que se trate de:

- I - execução de obrigações já previstas em compromissos anteriores ou na estrutura tarifária; e
- II - não haja repercussão no sistema de tarifa uniforme.

§ 2º A resolução do Colegiado Microrregional que atribuir a prestação direta regionalizada deverá sempre delimitar a sua ÁREA DE ABRANGÊNCIA, preferencialmente de forma georreferenciada.

§ 3º Os SERVIÇOS se referem, no todo ou em parte, às seguintes atividades, incluindo a disponibilização e a manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias:

- a) captação, adução, produção, tratamento, reservação e distribuição de água para abastecimento, inclusive com macromedição e micromedição, bem como os equipamentos de proteção;
- b) operação, conservação e manutenção de adutoras e redes, incluindo as LIGAÇÕES PREDIAIS;
- c) coleta, transporte, estruturas de recalque, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, inclusive com macromedição e micromedição, bem como os equipamentos de proteção;
- d) gestão comercial e atendimento aos usuários, na forma do Capítulo V desta Resolução.

Art. 3º É permitido ao PRESTADOR, sem descaracterização da prestação direta, celebrar contratos de subdelegação, parcerias público-privadas, locação de ativos ou outras modalidades de parceria, com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS SEÇÃO 1

DO PLANEJAMENTO DOS INVESTIMENTOS

Art. 4º O PLANO DE INVESTIMENTOS será elaborado pelo PRESTADOR, observado a periodicidade, as metas e demais indicadores de desempenho previstos em resolução específica, e encaminhado para conhecimento do Comitê Técnico da Microrregião e deverá prever a origem dos recursos necessários à realização dos investimentos.

§ 1º A primeira versão do PLANO DE INVESTIMENTOS deverá ser encaminhada pelo PRESTADOR ao Comitê Técnico em até 180 (cento e oitenta) dias da instituição da prestação direta regionalizada, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º O Comitê Técnico, subsidiado por análises técnicas de órgãos ou entidades estaduais ou municipais, poderá solicitar esclarecimentos a respeito do PLANO DE INVESTIMENTOS, caso haja dúvida a respeito da sua compatibilidade com as metas de universalização, sendo defeso interferir no seu conteúdo.

§ 3º As revisões do PLANO DE INVESTIMENTOS serão encaminhadas ao Comitê Técnico para ciência.

§ 4º O PRESTADOR é obrigado a realizar os investimentos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS na medida em que se concretizar as previsões de arrecadação de recursos.

§ 5º As projeções de investimentos deverão permitir o atendimento das atividades e programas previstos em plano microrregional e, se existente, no plano municipal de saneamento básico, com ele compatível, devendo ser revistos e atualizados sempre que necessário.

§ 6º O PLANO DE INVESTIMENTOS possui caráter indicativo e seus valores podem sofrer alterações em razão de fatos alheios ao PRESTADOR, dentre eles:

- I - mudanças tecnológicas;
- II - variação das condições de mercado;
- III - mudança das estimativas de crescimento populacional e de demanda;
- IV - superveniência de plano microrregional ou plano municipal e estadual de saneamento básico;
- V - alterações regulatórias.

§ 7º Os sistemas de abastecimento de água devem ser planejados para assegurar a normalidade de fornecimento, mesmo em condições hidrológicas adversas.

§ 8º A ociosidade temporária de estruturas construídas para atendimento normal do sistema, inclusive em situações hidrológicas favoráveis ou desfavoráveis, não implicará na exclusão do correspondente investimento da base de remuneração regulatória do PRESTADOR.

§ 9º Os investimentos em estruturas destinadas à prestação adequada dos SERVIÇOS em eventos excepcionais ou imprevisíveis, realizados a qualquer tempo, deverão compor a base de remuneração regulatória do PRESTADOR, mesmo em situações de ociosidade temporária ou de contingência.

SEÇÃO 2

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º Os SERVIÇOS deverão ser prestados de forma adequada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários, e buscar o atendimento das condições de qualidade, regularidade, eficiência, continuidade, segurança, atualidade, universalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.

§ 1º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - qualidade: execução dos SERVIÇOS em conformidade com os padrões físicos, químicos e microbiológicos definidos em normas técnicas específicas, inclusive do Ministério da Saúde;

II - regularidade e eficiência: a prestação dos SERVIÇOS nas condições estabelecidas neste Regulamento, na legislação que disciplina o setor de saneamento básico e em normas técnicas e regulamentadoras específicas;

III - continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos SERVIÇOS, ressalvada a adoção de regime de racionamento decorrente de escassez dos recursos hídricos ou de sua inadequada qualidade;

